



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 53/2024

Projeto de Resolução nº 03/24

Autoria: Mesa Diretora

Assunto: Altera a redação e acrescenta dispositivos no art. 1º e nos arts. 2º e 3º do Capítulo II, do Título I e no art. 55 da Resolução nº 03, de 23 de março de 1994, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Votorantim.

Interessado: Comissões de Justiça e de Finanças e Orçamento, ambas da Câmara Municipal de Votorantim.

Solicitante: Presidência da Câmara Municipal de Votorantim

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/24.
AUTORIA DA MESA DIRETORA. ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO FORMAL DOS TERMOS DO PROJETO ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSTITUCIONALIDADE. O Projeto de Resolução nº 03/24 não viola a disciplina constitucional e legal relativamente à competência municipal, à iniciativa e no tocante ao conteúdo, obedecendo aos termos dos arts. 18 e 30, I, ambos da Constituição Federal, bem como dos arts. 20, IV e 21, ambos da Lei Orgânica do Município de Votorantim.

RELATÓRIO

1. Em atendimento ao disposto no art. 12, II, “e”, da Resolução nº 03, de 23 de março de 1994, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Votorantim, os autos em referência foram encaminhados pela Presidência desta Casa Legislativa para parecer sobre o Projeto de Resolução nº 03/24, de autoria da Mesa



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Jurídica

Diretora, que “Altera a redação e acrescenta dispositivos no art. 1º e nos arts. 2º e 3º do Capítulo II, do Título I e no art. 55 da Resolução n. 03, de 23 de março de 1.994, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Votorantim”.

2. Em apertada síntese, a propositura em tela dá nova redação ao art. 1º do Regimento Interno, corrigindo, na cabeça do artigo, o endereço da sede da Câmara Municipal de Votorantim e, nas regras dos parágrafos 2º, 3º e 4º, ora acrescidos, facilita a realização das sessões (dentre elas as solenes, de posse e audiências públicas promovidas pelo Legislativo local) fora da sua sede. Outrossim, descreve, no art. 2º, o rito a ser seguido na Sessão Solene de Instalação da Legislatura, promovendo alterações recomendadas pelo Senado Federal e adequando as disposições regimentais às previsões da Lei Orgânica do Município. Por fim, o projeto de resolução em estudo prevê o dia em que serão realizadas as sessões ordinárias em caso de feriados e pontos facultativos (art. 4º).

3. Sendo assim, o caso sob exame demanda a análise da adequação formal dos termos do projeto às normas constitucionais e legais, sobretudo no que concerne à competência e iniciativa.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Como é sabido, o município é ente federativo dotado de autonomia, conforme enuncia o art. 18 da Constituição Federal. Logo, possui capacidade de autogoverno, autolegislação, auto-organização e autoadministração. Nesse sentido, o município é capaz de eleger seus representantes nos Poderes Executivo e Legislativo e de organizar-se segundo regras próprias, dentro dos limites outorgados pela Constituição Federal. Portanto, é assunto de competência municipal (local) disciplinar o rito a ser seguido para dar posse a seus mandatários, eleitos pelo voto da população local (art. 30, I,



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

da Constituição Federal). Especificamente, trata-se de atribuição privativa da Câmara Municipal, consoante prevê a Lei Orgânica do Município de Votorantim, nos arts. 20, IV e 21, a ser exercida, por conseguinte, por meio de resolução. É de se notar que não há, seja na Lei Orgânica, seja no Regimento Interno, iniciativa reservada para as propostas legislativas cujo escopo é estabelecer quais os atos a serem praticados na sessão solene de instalação da legislatura. Logo, sob a ótica da competência e da iniciativa, o presente projeto de resolução se mostra constitucional.

5. Por fim, com relação ao conteúdo da propositura ora examinada, não foram observadas contrariedades com as disposições das Constituições Federal e Estadual.

DISPOSITIVO

6. Por todo o exposto, o Projeto de Resolução nº 03/24, de autoria Mesa Diretora, que “Altera a redação e acrescenta dispositivos no art. 1º e nos arts. 2º e 3º do Capítulo II, do Título I e no art. 55 da Resolução n. 03, de 23 de março de 1.994, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Votorantim” não viola a disciplina constitucional e legal relativamente à competência municipal, à iniciativa e no tocante ao conteúdo, obedecendo aos termos dos arts. 18 e 30, I, ambos da Constituição Federal, bem como dos arts. 20, IV e 21, ambos da Lei Orgânica.

7. É o parecer, s.m.j, em três laudas.

8. Às Comissões de Justiça e de Finanças e Orçamento, ambas da Câmara Municipal de Votorantim, competentes nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 21 da Resolução nº 03, de 1994, para deliberação acerca do mérito da medida proposta ao interesse público.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

9. À Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

Votorantim, 01 de novembro de 2024.

Gilmara Navega Pozzati
Procuradora Jurídica